



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

**Lei Complementar Nº 118/2021
De 30 de setembro de 2021.**

Poder Executivo
Lei Complementar sancionada em
30 de setembro de 2021.

Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

Atualiza o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (ART. 1º)

Art 1º. Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Tobias Barreto/SE, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações das receitas, disciplinando a administração tributária municipal, obedecendo aos mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, com suas alterações posteriores e demais legislações extravagantes, nos limites das suas respectivas competências.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (ART. 2º - 134)

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 2º - 10)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 2º - 8º)

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 2º - 4º)

Art 2º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais devidos ao Município de Tobias Barreto/SE.

Art 3º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, submetidas a regime especial de fiscalização imposta pela legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Art 4º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao art. 150, inciso VI, §6º da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

SEÇÃO II
DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES (ART. 5º - 8º)

Art 5º. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas ao Município pertinente.

Art 6º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos e a sua extinção;

II - a majoração de tributos e a sua redução:

a) Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

b) Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades.

Art 7º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art 8º. São normas complementares as portarias, as instruções normativas, os convênios que o Município celebrar junto à entidade da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios, e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 9º - 10)**

Art 9º. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento da realização do ato ou do fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 14.

Art 10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art. 11 - 35)**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 11)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge em decorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR (ART. 12 - 16)**

Art 12. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art 13. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art 14. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável;

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art 15. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art 16. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO (ART. 17)**

Art 17. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO (ART. 18 - 24)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 18 - 20)**

Art 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

§1º - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Art 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art 20. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE (ART. 21 - 22)**

Art 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art 22. Salvo disposição de lei em contrário, são os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 23)**

Art 23. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO (ART. 24)**

Art 24. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, ou responsável, o lugar da situação dos bens, da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 25 - 35)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 25)**

Art 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES (ART. 26 - 30)

Art 26. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art 27. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada, permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (ART. 31 - 32)**

Art 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES (ART. 33 - 35)**

Art 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 31, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Art. 36 - 97)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 36 - 38)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II (ART. 39 - 56)
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO (ART. 39 - 44)**

Art 39. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 40. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 46.

Art 43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art 44. É ineficaz em relação ao Fisco a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo efetuado entre os particulares.

**SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO (ART. 45 - 48)**

Art 45. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação;

II - lançamento de ofício - quando for efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art 46. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

administrativa, recuse a prestá-lo, ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art 47. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art 48. Nos casos de lançamento por homologação, a legislação tributária poderá atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento;

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito;

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação;

§4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO (ART. 49 - 56)

Art 49. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes com a indicação do prazo de até 10(dez) dias corridos para o respectivo pagamento.

Art 50. A notificação conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato tributável;
- III - valor do tributo e penalidades se houver;
- IV - assinatura do notificante.

Art 51. A notificação será realizada, sem ordem de preferência, nas seguintes formas:

- I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;
- II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento - AR;
- III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§1º - O edital deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

- I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;
- II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;
- III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação;

§3º - Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria de Economia e Finanças do Município.

Art 52. Fica instituída também, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art 53. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art 54. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art 55. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º - A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º - A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 05 (cinco) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art 56. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 7,5 (sete vírgula cinco) UFM's, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 57 - 61)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 57)**

14



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 57. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**SEÇÃO II
DA MORATÓRIA (ART. 58 - 61)**

Art 58. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§1º - Na hipótese do inciso I, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

§2º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§3º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§4º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§5º - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 59. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art 60. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art 61. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas neste código.

§1º - O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualização monetária, salvo disposição de lei em contrário;

§2º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§3º - Nos casos de inexistência de Lei específica que discipline o parcelamento, serão aplicáveis as normas gerais instituídas neste código.

**CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 62 - 88)**

**SEÇÃO I
DAS MODALIDADES (ART. 62)**

Art 62. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 41 e 46.

**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO (ART. 63 - 74)**

Art 63. A Imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art 64. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art 65. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento deve ser feito nas instituições financeiras devidamente autorizadas e/ou em tesouraria do departamento tributário deste Município, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art 66. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 08 (oito) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art 67. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Art 68. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Art 69. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente ou processo eletrônico autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art 70. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art 71. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes ao mesmo tributo ou tributos diversos.

Art 72. O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias cabendo a iniciativa do pedido do contribuinte, mediante requerimento.

§2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas acrescentando-se o juro de 1% ao mês sobre o total do crédito.

§3º - O atraso no pagamento de três prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§4º - O parcelamento será requerido através de requerimento, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do débito apurado à data do requerimento, que não poderá ser inferior ao valor da prestação mensal.

§5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento ao contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Art 73. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - atualização monetária;

III - Juros depois de 30 (trinta) dias.

§1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

a) multa de 0,33%(zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) ao mês, até sessenta dias.

b) acima de 60 dias, 20% (vinte por cento).

c) juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças, com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, sendo acrescido das multas fiscais;

§3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância das disposições estabelecidas nas legislações em vigor;

§4º - A multa de mora, juros e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art 74. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO (ART. 75 - 82)**

Art 75. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 76. A restituição, total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

§2º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§3º - A incidência de atualização monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art 77. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art 78. As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para instância superior.

Parágrafo único - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados e serão deferidos após checagem da baixa bancária e/ou confirmação da receita tributária nos cofres da municipalidade.

Art 79. Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças, determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito, desde que seja tributo da mesma espécie.

Art 80. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da extinção do crédito tributário;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art 82. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, a partir da data do despacho do juiz, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO (ART. 83 - 84)

Art 83. O Secretário Municipal de Finanças, nas condições e sob as garantias que estipular, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art 84. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V
DA TRANSAÇÃO (ART. 85)

Art 85. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária a transação que, mediante concessões mútuas, que importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§1º - Compete ao Chefe do Executivo o poder de realizar a transação, podendo delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Finanças quando a ação estiver em nível administrativo.

§2º - As concessões de que trata o "caput" desse artigo tem o seu limite, por parte do município de até 100% (cem por cento) dos juros e/ou das multas do débito tributário.

SEÇÃO VI
DA REMISSÃO (ART. 86)

Art 86. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e atualização monetária.

**SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA (ART. 87 - 88)**

Art 87. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art 88. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 89 - 97)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 89)**

Art 89. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
DA ISENÇÃO (ART. 90 - 94)**

Art 90. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições e seu deferimento não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art 91. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

- I – às taxas e às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art 92. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art 93. A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do ano corrente.

Art 94. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

**SEÇÃO III
DA ANISTIA (ART. 95)**

Art 95. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;
- III - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal.

**SEÇÃO IV
DA IMUNIDADE (ART. 96 - 97)**

Art 96. São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 97;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art 97. O disposto no inciso III do artigo 96 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício;

§2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 96 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

§3º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades;

§4º - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 98 - 134)**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL (ART. 98 - 100)

Art 98. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante com Procuração, através de petição, com preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis;

§3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças;

§4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, bem como seus sócios, possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

III - contribuintes pessoa jurídica que não conste em seu cartão de CNPJ o endereço do seu estabelecimento no Município de Tobias Barreto.

Art 99. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§1º - Ao contribuinte em débito não será concedido a alteração e/ou baixa ficando a administração obrigada a inscrever a importância em Dívida Ativa.

§2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá inscrevê-lo como inativo, se comprovar a paralização de sua atividade.

§3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Art 100. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO (ART. 101 - 106)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 101. Compete à unidade administrativa da fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art 102. A fiscalização dos tributos será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art 103. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art 104. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art 105. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá critérios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária.

Art 106. Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

**CAPÍTULO III
DA UNIDADE FISCAL (ART. 107 - 109)**

Art 107. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos e penalidades previstas nesta legislação.

Parágrafo único - Cada Unidade Fiscal do Município corresponderá a R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo vigência para o exercício de 2022, que será corrigida anualmente de acordo com os artigos 108 e 109 desta lei.

Art 108. A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§1º - Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente.

Art 109. Será fixado anualmente através de Decreto do Executivo Municipal, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE para atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM.

**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (ART. 110 - 120)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 110 - 117)**

Art 110. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art 111. Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de geração da penalidade relativa à infração anterior.

Art 112. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art 113. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis;

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

Art 114. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art 115. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 116. A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art 117. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

**SEÇÃO II
DAS MULTAS (ART. 118 - 119)**

Art 118. São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Art 119. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES (ART. 120)**

Art 120. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

**CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA (ART. 121 - 128)**

Art 121. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 122. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art 123. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida bem como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art 124. Por determinação do Executivo Municipal, através da Procuradoria do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art 125. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) em relação ao inciso I, vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários;

a) concernente ao procedimento judiciário descrito no inciso II, vencido o prazo da cobrança amigável estabelecida no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 123, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa;

III - por via extrajudicial – mediante Protesto e inscrição em banco de dados de proteção ao crédito:

a) Os débitos fiscais poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos;

b) Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

§1º - Os incisos a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável;

§2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo;

§3º - Sobre os créditos inscritos na forma do parágrafo anterior, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% do montante corrigido.

Art 126. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo (Certidão).

Art 127. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art 128. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podendo efetuar cobrança administrativa bancária e/ou judicial e extra-judicial dos débitos sub-rogados, inscritos em Dívida Ativa.

**CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 129 - 134)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 129. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de, no máximo, 2 (dois) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art 130. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados pela fazenda pública municipal.

Art 131. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva com efeito de negativa, que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art 132. A certidão positiva ou negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art 133. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art 134. Por solicitação do requerente, através de petição, poderá ser fornecida a certidão negativa com validade de 90 (noventa) dias e a certidão positiva com efeito negativa com validade de 30(trinta) dias.

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (ART. 135 - 359)**

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS (ART. 135 - 139)**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 135 - 137)**

Art 135. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 136. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art 137. Os tributos municipais são: impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição para o custeio de serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (ART. 138 - 139)**

Art 138. O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art 139. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir;

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido;

§3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

**TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (ART. 140 - 142)**

Art 140. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI. "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do Inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no Inciso VI "b", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art 141. Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art 142. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS (ART. 143 - 291)**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 143)**

Art 143. São impostos de competência do Município:

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

III - Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis- ITBI;

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN (ART.
144 - 201)

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (ART. 144 - 146)

Art 144. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º - O imposto incide sobre os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Economia, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (...)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (...)

7.15 – (...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suiteservice*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (...)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Economia, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, Economia de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

17.08 – Franquia (*franchising*).



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Economia, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Art 145. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, sendo irrelevante:

- a) a existência do estabelecimento fixo;
- b) o resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- c) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) a destinação do serviço.

Art 146. Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA (ART. 147)**

Art 147. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO (ART. 148 - 150)**

Art 148. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 144 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (...)

XI - (...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referirem a Economia, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito

§10º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art 149. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art 150. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS (ART. 151 - 154)

Art 151. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art 152. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 148, XXV, §4º desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 148 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º - As Pessoas Físicas e Jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 2º deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o dia 10(dez) do mês subseqüente à retenção.

§5º - O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente em que fora realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 153. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os Inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art 154. O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção do usuário do serviço por prazo superior a 30 dias contados da data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento do tributo descontado na fonte.

**SEÇÃO V
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO (ART. 155 - 160)**

Art 155. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixados na Tabela I, anexa a esta lei complementar.

Art 156. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é o custo integral do serviço, podendo ser deduzidos os materiais empregados nas obras, especificamente nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§3º - O percentual da dedução prevista no §2º deste artigo deve constar expressamente na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, tendo validade através da



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

comprovação das respectivas Notas Fiscais dos materiais adquiridos, bem como do contrato e da medição da obra contratada e/ou executada.

§4º - O descumprimento do disposto no §3º deste artigo implica na impossibilidade de aplicação da dedução de que trata o §2º deste mesmo artigo, com a aplicação do custo integral do serviço para fins de base de cálculo do respectivo imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

§5º - O Município poderá adotar por ato administrativo, outros métodos que comprovem os materiais aplicados na obra, a fim da aplicação da dedução prevista no §2º deste artigo.

§6º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§7º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art 157. O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art 158. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal próprio do contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art 159. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.16, 17.19 e 27.01, da lista anexa, forem prestados por Sociedades Cíveis de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 160. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

**SEÇÃO VI
DO ARBITRAMENTO (ART. 161 - 162)**

Art 161. A autoridade fiscal competente fixará por despacho o arbitramento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Procede-se ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto nos seguintes casos:

I - deixar de apresentar os livros fiscais e contábeis, ou apresentá-los sem que estejam devidamente escriturados, bem como os documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

II - ocorrer recusa da apresentação da documentação solicitada.

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis à apuração do imposto;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de notas fiscais.

Art 162. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a) no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade, ou semelhante;
- b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;
- d) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

**SEÇÃO VII
DA ESTIMATIVA (ART. 163 - 165)**

Art 163. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar revisão contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§5º - A revisão não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§6º - Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art 164. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimada será expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM e atualizada anualmente de acordo com o artigo 108 desta lei.

Art 165. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

**SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO (ART. 166 - 169)**

Art 166. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

§1º - O lançamento será feito:

- I - de ofício:
 - a) através de auto de infração;
 - b) na hipótese de atividades sujeita a taxação fixa.
- II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso.

Art 167. Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês:

- I - mensalmente:
 - a) para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;
 - b) para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.
 - c) sociedades civis de profissionais.
- II - anualmente, para os profissionais autônomos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§2º - mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a informar o ISSQN "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art 168. O DAM (Documento de Arrecadação Municipal), a declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art 169. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**SEÇÃO IX
DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL (ART. 170 - 173)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 170. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º - O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, e demais documentos manuais e/ou eletrônicos que se relacionem com operações tributárias;

§2º - O Município poderá estabelecer a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, de adoção obrigatória aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);

§3º - O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá em Regulamento, os modelos de livros fiscais e das notas fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção do documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

§4º - Ao documentário fiscal de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Finanças;

§5º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, o documentário fiscal somente será autenticado, mediante apresentação dos correspondentes a serem encerrados.

Art 171. Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do documentário fiscal por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Nota Fiscal que for cancelada deverá obedecer o que dispuser o regulamento de implantação da Nota Fiscal Eletrônica instituída pelo Município.

Art 172. O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal.

Parágrafo único - A retirada do documentário fiscal poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art 173. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços anexa, serão prestados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente pelas instituições financeiras, na forma prevista pelo art. 153 deste Código, ou anexada ao sistema que o município dispõe sobre sistema bancário.

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 174)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 174. A Documentação Fiscal do Município compreende:

- I - Livros Fiscais Eletrônicos
- II - Notas Fiscais Eletrônicas

**SUBSEÇÃO II
DOS LIVROS FISCAIS (ART. 175 - 182)**

Art 175. Obrigam-se aos contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art 176. Por regulamento o município poderá estabelecer os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos, sendo admitida também o meio eletrônico.

Art 177. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo. Presume-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 178. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração cabível.

Art 179. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente.

Art 180. Os livros novos e/ou arquivos eletrônicos serão disponibilizados para Fazenda Municipal, quando solicitados, mesmo quando as atividades estiverem prestes a ser encerradas.

Art 181. Os livros fiscais e/ou arquivos eletrônicos e são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Art 182. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

**SUBSEÇÃO III
DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 183)**

Art 183. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

I - são de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartição pública;
- b) autarquias
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público
- d) empresas públicas
- e) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

**SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (ART. 184 - 185)**

Art 184. Os LIF's – Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviços com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art 185. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

**SUBSEÇÃO V
DAS NOTAS FISCAIS (ART. 186)**

Art 186. As Notas Fiscais:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) profissional autônomo;
- b) sociedade de profissional liberal;
- c) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;

**SUBSEÇÃO VI
DOS TIPOS DE NOTAS FISCAIS (ART. 187)**

Art 187. O responsável pela Administração da fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a emissão dos tipos de Notas Fiscais conforme abaixo:

- I - de computação eletrônica de dados;
- II - simultâneo de ICMS e ISSQN;
- III - outro indicado pela Autoridade Administrativa.

**SUBSEÇÃO VII
DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL (ART. 188)**

Art 188. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser autorizada pela Repartição Fiscal competente, dentro do que dispuser o Decreto Regulamentar que a instituiu.

**SUBSEÇÃO VIII
DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL (ART. 189)**

Art 189. Nota Fiscal deve ser emitida:

- I - sempre que o prestador de serviço:
 - a) prestar serviço;
 - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - Quando ocorrer nota fiscal emitida incorretamente, o contribuinte solicitará a cancelamento via sistema, que será:

a) cancelada contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento, conforme regulamento que a instituiu;

b) substituída e retificada por outra Nota Fiscal, conforme regulamento que a instituiu.

**SUBSEÇÃO IX
DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 190)**

Art 190. A NFS-e – Nota Fiscal de Serviços - eletrônica;

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob a forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica desde que diferente de:

1.1 - repartições públicas;

1.2 - autarquias;

1.3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

1.4 - empresas públicas;

1.5 - instituições financeiras.

**SUBSEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (ART. 191)**

Art 191. Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**SEÇÃO X
DAS ISENÇÕES (ART. 192 - 193)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 192. É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma legível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Art 193. São isentos do imposto:

- I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades filantrópicas reconhecidas.

**SEÇÃO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (ART. 194)**

Art 194. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

§1º - relativamente ao pagamento do imposto (obrigação principal):

I - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regularmente escrituradas: multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, quando houver um dos motivos descritos nas alíneas abaixo: multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

a) operações tributárias indevidamente escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Falta de pagamento causado, por um dos motivos descritos nas alíneas abaixo: multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos.

IV - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

- a) relativamente às obrigações acessórias:

1 - notas fiscais:

1.1 - falta de emissão: multa de 07(sete) UFM's por cada nota fiscal do modelo exigível;

1.2 - emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa de 10 (dez) UFM's por emissão;

1.3 - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 5 (cinco) UFM's por espécie de infração;

1.4 - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: multa de 5 (cinco) UFM's por documento (por NF);

1.5 - permanência fora dos locais autorizados: multa de 05 (cinco) UFM's por documento (por NF)

1.6 - impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos: multa de 15 (quinze) UFM's aplicáveis por documento, ou 50% do imposto devido, o que for maior;

1.7 - emissão de documento inidôneo: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

1.8 - deixar de apresentar as notas fiscais solicitadas ou apresentá-las de forma incompleta ou sem que estejam devidamente escrituradas, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;

2 - Livros Fiscais impressos e/ou eletrônicos:

2.1 - permanência fora dos locais autorizados: multa de 20 (vinte) UFM's por livro;

2.2 - sua inexistência: multa de 10 (dez) UFM's por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

2.3 - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto: multa: 5 (cinco) UFM's por documento não registrado;

2.4 - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 15 (quinze) UFM's por espécie de infração;

2.5 - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: multa de 10 (dez) UFM's UFM's por livro;

2.6 - registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;

2.7 - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de 30 (trinta) UFM's por cada infração.

§2º - por documento fiscal subtende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.

§3º - Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

I - inexistência de inscrição: multa de 05 (cinco) UFM's por mês, se pessoa física, ou 10 (dez) UFM's por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

II - falta de comunicação do encerramento da atividade: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's por mês;

III - falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive "mudança de endereço: multa de 10 (dez) UFM's.

§4º - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

I - indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação: multa de 10 (dez) UFM's por formulário, por guia ou por informação;

II - falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares: multa de 15 (quinze) UFM's;

III - embaraçar e/ou iludir a ação fiscal ou oferecer vantagens ao Agente Fiscal: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte por solicitação da autoridade fazendária: multa de 30 (trinta) UFM's.

§5º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§6º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

§7º - Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares mediante a lavratura do termo de apreensão.

**SEÇÃO XII
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE LICENÇA (ART. 195)**

Art 195. As licenças concedidas pelo município no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - Pela falta de pagamento da Taxa devida pela concessão;

II - Pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco.

**SEÇÃO XIII
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (ART. 196 - 201)**

Art 196. Instaurado o Processo Administrativo Fiscal e comprovada a existência de sonegação fiscal, o Secretário de Finanças remeterá ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Art 197. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art 198. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art 199. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art 200. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art 201. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU (ART. 202 - 259)**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (ART. 202 - 205)**

Art 202. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no § 1º.

§3º - Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, os núcleos povoados, observadas as hipóteses previstas no § 1º.

§4º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja produção eventual não tenha finalidade comercial.

§5º - O imposto também incide sobre a propriedade, utilizando o critério da destinação dada ao imóvel, independentemente da localização, desde que não seja voltado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§6º - Para efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel sem edificação:

a) Quando houver construção paralisada ou em andamento;

b) Quando houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

c) Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste parágrafo.

§7º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

Art 203. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art 204. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU:

§1º - em 1º de Janeiro de cada exercício;

§2º - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

I - construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

II - instituição de condomínio edilício em planos horizontais e/ou em planos verticais;

Art 205. Ocorridas as hipóteses previstas no § 2º do art. 204:

§1º - caso as alterações no imóvel não resultem em desmembramento ou unificação do solo, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

§2º - Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício a que se este artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o § 2º do art. 204.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO (ART. 206 - 207)**

Art 206. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;

d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;

e) o concessionário de direito real de uso.

Art 207. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO (ART. 208 - 223)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 208. Serão obrigatoriamente inscritos no CIMR - Cadastro Imobiliário do Município de Tobias Barreto os imóveis existentes na zona urbana e urbanizáveis da sede do município e dos povoados e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art 209. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:

I - o contribuinte;

II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida e sociedade em liquidação;

III - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art 210. Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 209 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art 211. A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art 212. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art 213. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art 214. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 215. Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça de Sergipe além da multa prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

Art 216. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeito à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art 217. A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Art 218. No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

Art 219. Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art 220. Os proprietários dos imóveis, resultantes de retificações, desmembramento, remembramento e demais alterações, devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva inclusão/alteração do Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art 221. A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex-officio de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art 222. Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Não será concedido "Habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art 223. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

**SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO (ART. 224 - 237)**

Art 224. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel. Aplica-se à base de cálculo dos imóveis as respectivas alíquotas contidas na Tabela II anexa a esta lei.

§1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art 225. O valor venal do imóvel é o constante no cadastro imobiliário, tomando como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor básico do metro quadrado do terreno e/ou da edificação constante no Mapa Genérico de Valores.

§1º - O Mapa Genérico de Valores conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção.

§2º - As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos:

- I - localização;
- II - situação;
- III - testada;
- IV - profundidade;
- V - pedologia;
- VI - topografia;
- VII - limitação;
- VIII - ocupação;
- IX - fatores de correção;
- X - outros que possam influir na valorização do imóvel.

§3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 226. O valor venal do imóvel, edificado ou não, obedecerá aos critérios abaixo fixados:

I - LOCALIZAÇÃO / VALOR DO TERRENO:

$$\text{TESFIC} \times \text{VLZT} \times \text{S} \times \text{P} \times \text{T} = \text{VALOR DO TERRENO}$$

Onde:

$$\text{TESFIC} - \text{Testada Fictícia} : \frac{2 \times \text{TP} \times \text{PP}}{20 + \text{PP}}$$

TP – Testada Principal

PP – Profundidade Principal

20 – Profundidade Padrão

VLZT – Valor da Zona do Terreno:

COD.	VALOR UFM	COD.	VALOR UFM	COD.	VALOR UFM	COD.	VALOR UFM
01	1,91	06	10,74	11	25,37	16	48,85
02	2,53	07	12,68	12	29,44	17	55,05
03	6,33	08	14,60	13	33,71	18	59,89
04	8,66	09	18,00	14	39,20	19	65,22
05	10,66	10	21,50	15	45,91	20	77,50

S – Fator corretivo quanto à situação do imóvel na quadra. Consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra.

P – Fator corretivo quanto à pedologia. O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo.

T – Fator corretivo quanto à topografia. O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade.

L – Fator corretivo quanto à limitação. O fator de limitação é um fator coercitivo de ordenamento urbano sendo usado para condicionar os proprietários de terrenos a cuidar melhor de suas posses e assumir suas responsabilidades sociais.

O – Fator corretivo quanto à ocupação. O fator de ocupação é aplicado para tentar direcionar a expansão Urbana a padrões sociais aceitáveis, o fator de ocupação evita a especulação imobiliária.

II - FATORES CORRETIVOS:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

CóD.	SITUAÇÃO	FC	Có D.	TOPOGRAFIA	FC	Có D.	PEDOLOGIA	FC
01	CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,2	01	ABAIXO NÍVEL	0,7	01	ALAGADO	0,6
02	ENCRAVADA	0,6	02	ACIMA NÍVEL	0,9	02	ÁREA DE RISCO	0,4
03	ESQUINA	1,1	03	ÁREA IMPRÓPRIA E/OU IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,5	03	ARENOSO	0,9
04	GLEBA	0,8	04	IRREGULAR	0,8	04	FIRME	1,1
05	QUADRA	1	05	PLANO AO NÍVEL	1,1	05	INUNDÁVEL	0,9
06	MAIS DE DUAS FRENTE	1,1	06	REDUZIDA CAPACITAÇÃO	0,6	06	ROCHOSO	0,8
07	MEIO DE QUADRA	1,0	-	-X-	-	07	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,7
08	VILA	0,8	-	-X-	-	08	-X-	-
CóD.	LIMITAÇÃO	FC	CóD.	OCUPAÇÃO	FC	-	-X-	-
01	MURADO	1,0	01	CONSTRUÇÃO PARALISADA	1,05	-	-X-	-
02	SEM MURO	1,15	02	DEMOLIDO	0,9	-	-X-	-
-	-X-		03	EDIFICAÇÃO INTERDITADA	1,20	-	-X-	-
-	-X-		04	EM CONSTRUÇÃO	1,1	-	-X-	-
-	-X-		05	RUÍNAS	0,8		-X-	
-	-X-		06	VAGO	1,0		-X-	
-	-X-		07	VAGO COM UTILIZAÇÃO	1,15		-X-	

Ocorrendo imóvel situado em condomínios Horizontais ou Verticais onde a **Área Total Construída maior que Área Construída da Unidade**, calcular a Fração Ideal de testada fictícia através da fórmula:

$$\boxed{(TESFIC \times AREUNI) / ARETOT = FRAIDET}$$

AREUNI – Área da Unidade Construída

ARETOT – Área Total Construída

FRAIDET – Fração Ideal de Testada Fictícia

III - EDIFICAÇÃO / VALOR DA CONSTRUÇÃO

$$\boxed{VVE = VGm^2E \times SITRUA \times ESTCON \times PADCON \times AREUNI}$$

VVE – Valor Venal da Edificação

VGm²E – Valor Genérico do Metro Quadrado da Edificação



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

PONTOS	CARACTERÍSTICAS	VALOR UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO, POR m ² em UFM	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
DE 0 a 59	A	3,55	9,46
DE 60 a 134	B	7,10	11,82
DE 135 a 165	C	10,93	14,78
DE 166 a 200	D	14,21	18,48
Acima de 200	E	18,48	24,02

Cód.	SITUAÇÃO	FC	Có D.	TOPOGRAFIA	FC	Có D.	PEDOLOGIA	FC
01	CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,2	01	ABAIXO NÍVEL	0,7	01	ALAGADO	0,6
02	ENCRAVADA	0,6	02	ACIMA NÍVEL	0,9	02	ÁREA DE RISCO	0,4
03	ESQUINA	1,1	03	ÁREA IMPRÓPRIA E/OU IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,5	03	ARENOSO	0,9
04	GLEBA	0,8	04	IRREGULAR	0,8	04	FIRME	1,1
05	QUADRA	1	05	PLANO AO NÍVEL	1,1	05	INUNDÁVEL	0,9
06	MAIS DE DUAS FRENTE	1,1	06	REDUZIDA CAPACITAÇÃO	0,8	06	ROCHOSO	0,8
07	MEIO DE QUADRA	1,0	-	-X-	-	07	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,7
08	VILA	0,8	-	-X-	-	08	-X-	-
Cód.	LIMITAÇÃO	FC	Cód.	OCUPAÇÃO	FC	-	-X-	-
01	MURADO	1,0	01	CONSTRUÇÃO PARALISADA	1,05	-	-X-	-
02	SEM MURO	1,15	02	DEMOLIDO	0,9	-	-X-	-
-	-X-		03	EDIFICAÇÃO INTERDITADA	1,20	-	-X-	-
-	-X-		04	EM CONSTRUÇÃO	1,1	-	-X-	-
-	-X-		05	RUÍNAS	0,8		-X-	
-	-X-		06	VAGO	1,0		-X-	
-	-X-		07	VAGO COM UTILIZAÇÃO	1,15		-X-	

SITRUA – Situação na Rua (classifica a edificação em relação ao logradouro onde o imóvel fica situado)

ESTCON – Estado de Conservação (classifica a edificação em relação a sua preservação e aparência)





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

CóD	SITUAÇÃO NA RUA-SITRUA	FC	CóD	ESTADO DE CONSERVAÇÃO-ESTCON	FC
01	FRENTE	1,00	01	NOVO/6TIMO	1,00
02	FUNDOS	0,70	02	BOM	9,00
03	VILA	0,80	03	REGULAR	0,70
04	GALERIA	0,90	04	RUIM/MAL/DESGASTE	0,50
05	SUBSOLO	0,60	-	XXXXXXXXXX	-
06	CONDOMÍNIO	1,00	-	XXXXXXXXXX	-

PADCON – Padrão Construtivo (Fator determinado pelo somatório dos pontos referentes as características do imóvel).

IV - PONTOS PARA COMPOSIÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO:

CóD	COBERTURA	PT	CóD	ESQUADRIAS	PT	CóD	ESTRUTURA	PT
01	LAJE	25	01	ALUMÍNIO	20	01	ALVENARIA	10
02	OUTROS	05	02	APARENTE SIMPLES	05	02	CONCRETO/ALVENARIA/ MADEIRA-COMPLEXO	25
03	PALHA	00	03	ESPECIAL	30	03	CONCRETO/ALVENARIA/ MADEIRA-SIMPLES	20
04	TELHA CERÂMICA	20	04	FERRO	15	04	CONCRETO	15
05	TELHA AMIANTO	15	05	GRANDES DIMENSOES	25	05	MADEIRA	10
06	TELHA BARRO	10	06	MADEIRA PADRÃO	05	06	METÁLICA	20
07	TELHA METÁLICA	20	07	MADEIRA/FERRO/ ALUMÍNIO SIMPLES	10	07	METÁLICA/MISTA	15
08	TELHA PLÁSTICA	15	08	MADEIRA/FERRO/ ALUMÍNIO SUPERIOR	20	08	OUTROS	10
09	TELHA VIDRO	30	09	METAIS	30	09	PRÉ-MOLDADO	15
-	-X-	-	10	OUTROS	10	10	MATERIAL RECICLADO	10
-	-X-	-	11	SEM	00	11	TAIPA	00

CóD	REVESTIMENTO SUPERIOR/ FORRO	PT	CóD	REVESTIMENTO INTERNOEXTERNO	PT	CóD	VIDROS	PT
01	GESSO	25	01	CAL	10	01	BLINDEX	30
02	LAJE	20	02	CERÂMICA	30	02	COMUM	10
03	LAMBRI	30	03	GRANITO	30	03	ESPELHADO	20
04	OUTROS	10	04	LÁTEX	20	04	FUMÊ	25
05	PVC	20	05	MÁRMORE	40	05	VITRAIS	30
06	SEM	00	06	CERÂMICA PEDRA SIMPLES	20	06	SEM	00
-	-X-	-	07	CERÂMICA PEDRA SUPERIOR	30	-	-X-	-
-	-X-	-	08	ÓLEO	20	-	-X-	-
-	-X-	-	09	OUTROS	10	-	-X-	-
-	-X-	-	10	PINTURA	15	-	-X-	-
-	-X-	-	11	SEM/REBOCO	00	-	-X-	-
-	-X-	-	12	VERNIZES/BARRA/RESINA	20	-	-X-	-

TIPO DE CONSTRUÇÃO		
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	CASA / APARTAMENTO	OUTROS
1-) SEM	00	00
2-) INTERNA	15	10
3-) (2) INTERNA	25	20
4-) (3) INTERNA	30	25
5-) (+3) INTERNA	35	30
6-) EXTERNA	10	05



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Classificação quanto à qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, demateriais, execução e mão de obra efetivamente utilizada na construção.

FC - fator corretivo

RES - uso do imóvel residencial

Outros - uso do imóvel diferente de residencial

§1º - Enquadram-se como Edificações Especiais: Ginásios Esportivos, Estádios de Futebol, Aeroportos, Portos, Rodoviárias, Centros de Convenções, Parques aquáticos, Palácios. Ou seja, são edificações de destinação exclusiva e incomuns no cenário urbano.

§2º - São classificados como Outros: Depósitos, Mercarias, Galpões, Bares, Escolas, Hospitais, Industrias, Serviço Público, Garagens, Igrejas e Templos.

Art 227. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§1º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos nesta lei.

§2º - O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§3º - Para fins do inciso anterior considera-se terreno encravado aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§4º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - localização, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - equipamentos urbanos existentes no logradouro;

III - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, relativos ao logradouro;

IV - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

Art 228. A Planta Genérica de Valores de Construção será definida em lei e estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - Valores praticados no mercado imobiliário;

III - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art 229. Para os efeitos do IPTU, considera-se:

§1º - edificado: o imóvel dotado de área construída destinada ao uso para fins de moradia ou para instalação de qualquer atividade;

§2º - não edificado: o imóvel não dotado de área construída ou cuja construção não se preste aos fins previstos no §1º, ou se encontre em andamento, paralisada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

§3º - Quando a edificação se enquadrar em mais de um Tipo de Construção, será aplicado o Tipo de Construção de maior valor por metro quadrado.

Art 230. A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art 231. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art 232. Para determinação da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:

- I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II - a infraestrutura e serviços públicos da área onde está situado o imóvel;
- III - o potencial construtivo;
- IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

Art 233. O IPTU será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação da tabela II, anexa a esta Lei.

Art 234. A sistemática adotada para o cálculo do valor venal dos imóveis poderá ser definida ou atualizada em Decreto.

§1º - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar novo Mapa de Valores ou rever as existentes, na hipótese da comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

§2º - O Executivo poderá criar uma comissão de avaliação para revisar o Mapa Genérico de Valores, a Tabela de Construção, a Fórmula de Cálculo e os demais critérios, condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Art 235. O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art 236. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

§1º - O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

Art 237. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 05 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas, até que se atendam as referidas exigências:

- I - 5,0% (cinco por cento) para o primeiro exercício;
- II - 8,0% (oito por cento) para o segundo exercício;
- III - 10,0% (dez por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO (ART. 238 - 243)**

Art 238. O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação na data do fato gerador e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art 239. O lançamento será feito em nome do titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§2º - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os co-proprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam propriedades autônomas.

§3º - Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.

§4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§5º - O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser notificados pessoalmente seus representantes legais.

§6º - No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art 240. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art 241. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

Art 242. As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Parágrafo único - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art 243. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações, através de editais de lançamento ou divulgação através da imprensa local.

Parágrafo único - Não isenta ao contribuinte ao pagamento do IPTU, o não recebimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), obrigando ao contribuinte a dirigir-se ao departamento tributário competente para retirada de segunda via.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO (ART. 244 - 250)**

Art 244. O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbana-IPTU será efetuado através da rede bancária autorizada, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§1º - O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§2º - O valor de cada parcela não será inferior a 1,25 (um vírgula vinte e cinco) UFM's

§3º - – Unidade Fiscal do Município de Tobias Barreto-SE.

Art 245. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 246. As licenças para execução de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imóvel em favor do qual forem requeridas.

Parágrafo único - Nos casos de loteamento, desmembramento ou unificação do solo é a obrigatoria a total quitação do IPTU referente ao imóvel.

Art 247. Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art 248. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município á cobrança do imposto, a partir da data caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art 249. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art 250. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

**SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO (ART. 251 - 252)**

Art 251. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - Imóvel único pertencente a aposentado, pensionista, cidadão maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou órfão de até 18 (dezoito) anos, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que outro imóvel não possua no Município de Tobias Barreto.

II - Imóvel único, pertencente à deficiente físico ou mental, ou pessoa dependente portador de necessidades especiais, estando em ambos os casos impossibilitado do exercício de qualquer atividade física, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que não tenham outro imóvel no Município de Tobias Barreto.

III - As residências pastorais, desde que localizadas no mesmo imóvel do templo.

IV - Imóvel único pertencente à pessoa portadora de doença crônica, desde que diagnosticada e atestada por profissional médico, e que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

V - Imóveis situados fora do território da zona urbana, classificados como urbanizáveis, de expansão urbana ou núcleos povoados, mesmo atendendo os requisitos apresentados no §1º do art.202 desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Imóveis que compõem o Programa de arrendamento residencial (PAR) promovido pelo Governo Federal, tendo como financiador o fundo de arrendamento residencial (FAR).

§1º - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao adimplemento de todas obrigações tributárias do imóvel.

§2º - As isenções de que trata este artigo, com exceção do inciso V, condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente nos prazos previstos em Decreto, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias, sob pena de perda do benefício.

Art 252. Os pedidos de isenção do IPTU serão feitos, mediante requerimento ao Coordenador do Departamento de Tributos, seguindo normas disciplinadas em Regulamento.

**SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (ART. 253 - 255)**

Art 253. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 50% (cinquenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

Art 254. Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art 255. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

**SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO (ART. 256 - 259)**

Art 256. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art 257. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 258. Ato do Secretário Municipal de Finanças fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art 259. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º - O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos nos termos descritos no *caput*.

§2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

**CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" – ITBI (ART. 260 - 291)**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (ART. 260 - 263)**

Art 260. O imposto sobre transmissão inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art 261. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e,

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *Inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b) a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- c) o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;
- d) a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;
- e) a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º - Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão;

§3º - Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

- a) Sem ressalva, em benefício do monte;
- b) sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 261, desta Lei Complementar.

Art 263. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Tobias Barreto, se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA (ART. 264 - 265)

Art 264. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados os bens e direitos da pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

Art 265. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei;

§4º - A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da CF, c/c art. 264, I desta Lei Complementar, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, sendo tributado pelo respectivo imposto, a diferença apurada, de acordo com o valor do imóvel atualizado pelo cadastro imobiliário da fazenda pública municipal.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES (ART. 266)

Art 266. São isentos do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

V - a transmissão em que o alienante seja o Município de Tobias Barreto;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

**SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO (ART. 267 - 269)**

Art 267. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

§1º - O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação;

§2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art 268. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores imobiliários, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º - Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 269. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo fixado pela Fazenda Pública Municipal;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do imóvel financiado, através do sistema financeiro de habitação.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO (ART. 270 - 277)**

Art 270. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art 271. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art 272. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art 273. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art 274. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art 275. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art 276. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art 277. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

**SUBSEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO (ART. 278)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 278. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§1º - O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo.

**SEÇÃO VI
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS (ART. 279 - 281)**

Art 279. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão Inter vivos.

Art 280. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art 281. A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escritvães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

**SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO (ART. 282 - 285)**

Art 282. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

§1º - A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Tobias Barreto.

Art 283. Na hipótese prevista no art. 278, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, serão indeferidos a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§2º - O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a estes atendam, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Art 284. O recolhimento será efetuado;

- I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base para transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art 285. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

**SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (ART. 286 - 291)**

Art 286. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 7,5 (sete e meio) UFM's, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.

III - na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II, a multa nunca será inferior a 2,5 (dois e meio) UFM's.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 03 (três) UFM's;

§2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art 287. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art 288. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art 289. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 05 (cinco) UFM's, por omissão.

Art 290. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art 291. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

**TÍTULO IV
TAXA (Art. 292 - 360)**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA (ART. 292 - 360)**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (ART. 292 - 294)**

Art 292. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art 293. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município;

§3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas;

§4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.

Art 294. As taxas de licença e de fiscalização são:

- I - taxa de licença para Instalação e Funcionamento;
- II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III - taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante;
- IV - taxa de licença para execução de obras;
- V - taxa de autorização para exibição de publicidade;
- VI - taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- VII - taxa de licenciamento ambiental;
- VIII - taxa de expediente;
- IX - taxa de manejo de resíduos sólidos;
- X - taxa de serviços diversos;
- XI - taxa de serviços funerários;
- XII - taxa de serviços de vigilância sanitária;
- XIII - taxa de licença para exploração e extração de bens minerais.

Parágrafo único - O contribuinte das taxas de licença e de fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (ART. 295 - 296)**

Art 295. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art 296. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO (ART. 297)**

Art 297. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO (ART. 298)**

Art 298. As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º - Haverá incidência da taxa independente do deferimento do pedido.

§2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

§3º - A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO (ART. 299)**

Art 299. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES (ART. 300)**

Art 300. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

a respectiva autorização e sem o pagamento da referida taxa, ficará sujeito à multa de 03 (três) UFM's, sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

**SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ART. 301 -
303)**

Art 301. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art 302. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do município.

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

§2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento;

§3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o art. 300 deste Código, no que couber;

§4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização;

A



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§5º - A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;
- II - proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

§6º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art 303. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela III anexa a esta lei, que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 292 e seguintes deste Código.

**SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (ART.
304 - 310)**

Art 304. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para funcionamento em horário especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art 305. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20h00min às 06h00min.

Art 306. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será acrescida de 50% do valor da taxa devida do horário normal.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 307. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - entidades de educação e de assistência social;
- IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V - empresa funerária;
- VI - cinemas e jogos de diversões;
- VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art 308. A licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade;

§2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento;

§3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização;

§4º - A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;
- II - proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

Art 309. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art 310. A taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento de horário especial é devida de acordo com a tabela IV anexa a esta lei, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 292 e seguintes desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (ART. 311 - 314)

Art 311. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art 312. São isentos da taxa, os serviços de:

- I - pintura interna e externa do prédio e gradil;
- II - execução de passeio público;
- III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pelo município até 70m²;
- IV - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pelo município;
- V - construção de muros com frente para o logradouro públicos providos de meio-fio;
- VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;
- VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;
- VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15m².

Art 313. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados na tabela V em anexo.

Art 314. Os valores da taxa são calculados de acordo com a tabela V anexa a esta lei.

SEÇÃO X

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE (ART. 315 - 321)

Art 315. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art 316. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art 317. São isentos da taxa:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXII - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000 e suas alterações seguintes, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art 318. Contribuinte da taxa é o requerente, o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art 319. Os valores da taxa são:

§1º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos na tabela VI anexa a esta lei.

§2º - Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§3º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§4º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art 320. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 316 deste código tributário.

Art 321. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**SEÇÃO XI
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ART. 322 - 327)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 322. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200L (duzentos litros) ou 0,3M³ (zero virgula três metro cúbico) de resíduos por dia.

Art 323. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§3º - Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art 324. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

§1º - Critérios Variáveis - CV:

I - Fator de Usos - FU:

a) Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;

b) Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

II - Fator de Frequência - FF:

a) Coleta Alternada: Fator 1;

b) Coleta Diária: Fator 1,3;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

IV - Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

§2º - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 323, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art 325. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VBRTRMS} = \text{CETSMRS} / \text{QTIMÓVEIS} / 12 \text{ (R\$/imóvel), onde:}$$

VBRTRMS – Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMRS – Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS – Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único - O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art 326. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes na tabela VIII, itens 1, 2, 3 e 4, anexo desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art 327. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º - Consideram-se grandes geradores, os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200L (duzentos litros) ou 0,3M³ (zero vírgula três metro cúbico) de resíduos por dia.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**SUBSEÇÃO I
DA NÃO INCIDÊNCIA (ART. 328)**

Art 328. A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - decorrentes de varrição;

II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poli guindastes;

III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IV - decorrentes de entulhos e metralhas;

V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VII - relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

a) não utilizados;

b) sem qualquer edificação.

§1º - O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§2º - O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TMRS sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

**SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA (ART. 329)**

Art 329. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º - O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**SUBSEÇÃO III
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO (ART. 330)**

Art 330. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ART. 331)**

Art 331. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**SEÇÃO XII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (ART. 332 - 337)**

Art 332. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos no Município;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;
- III - Abate de animais (por cabeça), bovino, suíno, caprino;
- IV - apreensão e depósitos de veículos.

Art 333. Contribuinte da taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxa, na hipótese prevista no inciso I do art. 332 desta lei complementar;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 332 desta lei complementar;

Art 334. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - expedição de alvará de localização.

Art 335. Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela VII anexa a esta lei.

Art 336. São isentos da taxa de serviços diversos os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;

IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso IV deste artigo refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art 337. Os valores da taxa estão contidos na tabela VII anexa a esta lei.

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Art. 338 - 350)**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (ART. 338 - 350)**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (ART. 338 - 339)

Art 338. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art 339. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (ART. 340 - 343)

Art 340. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art 341. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art 342. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art 343. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (ART. 344)

Art 344. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES (ART. 345)**

Art 345. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação
- II - do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- III - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

**TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP (Art. 346 - 352)**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (ART. 346 - 352)**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (ART. 346 - 348)**

Art 346. A "Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP" tem a finalidade de atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art 347. A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade do Município, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

Art 348. Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrados pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§1º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§2º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

§3º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária;

§4º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

**SEÇÃO II
DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 349 - 352)**

Art 349. A receita oriunda do produto da "Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP" ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município, podendo os saldos porventura existentes ser aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação pública municipal.

§1º - A utilização da receita da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal será definida mediante celebração de Convênio.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município referente à Iluminação Pública.

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art 350. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor do consumo em reais da fatura mensal emitida pela empresa concessionária, aplicando-se as alíquotas indicadas na tabela a seguir, conforme intervalo de consumo.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL SOBRE CONSUMO EM REAIS
Residencial	0 a 50	Isento
	51 a 60	13
	61 a 80	14
	81 a 100	15
	101 a 200	16
	201 a 300	17
	301 a 450	18
	451 a 600	19
	601 a 1000	20
	1001 a 2000	21
Acima de 2000	22	
Industrial	0 a 50	12
	51 a 60	14
	61 a 80	15
	81 a 100	16
	101 a 200	17
	201 a 300	18
	301 a 450	19
	451 a 600	20
	601 a 1000	21
	1001 a 2000	22
Acima de 2000	23	
Comercial	0 a 50	11
	51 a 60	12
	61 a 80	13
	81 a 100	14
	101 a 200	15
	201 a 300	16
	301 a 450	17
	451 a 600	18
	601 a 1000	19
	1001 a 2000	20
Acima de 2000	21	
Rural	0 a 50	Isento
	51 a 60	6
	61 a 80	7
	81 a 100	8



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Rural	101 a 200	9
	201 a 300	10
	301 a 450	11
	451 a 600	12
	601 a 1000	13
	1001 a 2000	14
	Acima de 2000	15
Poder Público Municipal	Todas as faixas	Isento
Poder Público Estadual	0 a 50	15
	51 a 60	16
	61 a 80	17
	81 a 100	18
	101 a 200	19
	201 a 300	20
	301 a 450	21
	451 a 600	22
	601 a 1000	23
	1001 a 2000	24
	Acima de 2000	25
Poder Público Federal	0 a 50	12
	51 a 60	13
	61 a 80	14
	81 a 100	16
	101 a 200	18
	201 a 300	20
	301 a 450	22
	451 a 600	24
	601 a 1000	26
	1001 a 2000	28
	Acima de 2000	30
Serviço Público	0 a 50	18
	51 a 60	19
	61 a 80	20
	81 a 100	21
	101 a 200	22
	201 a 300	23
	301 a 450	24
	451 a 600	25
	601 a 1000	26
	1001 a 2000	27
	Acima de 2000	28



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;

§2º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão às tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H.

Art 351. A cobrança da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública será feita pelo Município por intermédio da concessionária através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art 352. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

**LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS (ART. 353 - 359)**

**TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 353 - 359)**

Art 353. O preço público remunerará:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais;

III - a coleta de resíduos sólidos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art 354. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§1º - Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I - o custo do serviço público municipal;

II - a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art 355. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§1º - O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§2º - Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio base de telefonia e similares.

Art 356. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art 357. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art 358. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art 359. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (ART. 360 - 434)**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 360)**

Art 360. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 361 - 366)**

**CAPÍTULO I
DOS POSTULANTES (ART. 361)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 361. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamentemente habilitados mediante mandato expresso.

**CAPÍTULO II
DOS PRAZOS (ART. 362 - 366)**

Art 362. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art 363. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art 364. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

Art 365. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) úteis dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art 366. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

**TÍTULO III
DO PROCESSO EM GERAL (Art. 367 - 393)**

**CAPÍTULO I
DO REQUERIMENTO (ART. 367)**

Art 367. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento das intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§1º - A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§2º - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

**CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO (ART. 368 - 376)**





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 368. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art 369. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art 370. A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias úteis após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art 371. A intimação será realizada, sem ordem de preferência, das seguintes formas:

I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;

II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§1º - O edital deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;

II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;

III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação;

§3º - Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria de Finanças do Município.

Art 372. Fica instituída também, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art 373. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art 374. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art 375. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º - A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º - A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art 376. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 7,5 (sete vírgula cinco) UFM's, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO (ART. 377 - 379)**

Art 377. O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art 378. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art 379. A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

**CAPÍTULO IV
O PROCESSO DE OFÍCIO (ART. 380 - 384)**

Art 380. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

**SEÇÃO I
AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 381 - 384)**

Art 381. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

Parágrafo único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art 382. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art 383. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III - descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:

a) base de cálculo;

b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;

c) alíquota aplicada;

d) o valor do tributo devido;

e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;

f) os acréscimos legais.

g) o valor do tributo atualizado.

VI - sendo o caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

VII - a autoridade competente para o processo de impugnação;

VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;

IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§1º - As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§2º - A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§3º - Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§4º - A repartição fazendária manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art 384. Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

**CAPÍTULO V
DAS NULIDADES (ART. 385 - 386)**

Art 385. São nulos;

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art 386. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

**CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 387 - 388)**

Art 387. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art 388. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS (ART. 389 - 393)**

Art 389. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art 390. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art 391. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art 392. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art 393. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**TÍTULO IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO (Art. 394 - 423)**

**CAPÍTULO I
DO LITÍGIO (ART. 394 - 401)**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 394. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento total da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art 395. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§2º - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art 396. A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art 397. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art 398. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à Instância superior, prova pericial.

Art 399. A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art 400. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de até 15 (quinze) dias úteis, pronunciar-se sobre os laudos.

Art 401. Os erros porventura existentes no processo, decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, devem ser corrigidos pela autoridade julgadora de ofício, ou por sua determinação pelo Autuante, sendo o Autuado cientificado.

**CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (ART. 402 - 408)**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Art 402. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Diretor do Departamento Tributário e/ou Chefe de Departamento Tributário.

Art 403. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art 404. As decisões de primeira e segunda instância devem conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a conclusão.

Art 405. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial questionando o lançamento, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Parágrafo único - A autoridade julgadora, na instância em que se encontrar o processo, não deve conhecer de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, acerca do lançamento, se for o caso, encaminhando o processo para inscrição na dívida ativa.

Art 406. As decisões do processo administrativo fiscal são incompetentes para:

I - dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;

II - declarar a inconstitucionalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo.

Art 407. Apresentada a defesa, deve ser o processo encaminhado ao Autuante ou a seu substituto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, faça a sustentação, na forma disposta nesta lei e em ato do Poder Executivo Municipal.

Art 408. Decorrido o prazo regulamentar, sem que tenha sido apresentada a defesa, ou sendo esta intempestiva, o sujeito passivo passa a ser revel e confesso, se do contrário não resultar as provas dos autos, devendo o órgão preparador lavrar o Termo de Revelia, sendo os autos encaminhados a julgamento.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS (ART. 409 - 413)

Art 409. Da decisão de primeira instância, caberá recursos:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art 410. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

ou reduzir créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

Art 411. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão da primeira instância.

Art 412. Apresentado o recurso, deve ser o processo encaminhado ao Autuante ou a seu substituto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, faça as contrarrazões, conforme disposto no regulamento.

Art 413. Devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Tobias Barreto, para recurso de ofício, as decisões na qual o julgamento de Primeira Instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§1º - Quando a decisão for parcialmente contrária à Fazenda Municipal, o recurso de ofício ficará limitado a esta parte da decisão.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será atribuído efeito suspensivo à parte da decisão submetida a recurso de ofício.

§3º - Em relação à parte da decisão que for favorável à Fazenda Municipal, nos termos do §1º, o crédito tributário poderá ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

§4º - Quando a decisão for totalmente desfavorável à Fazenda Municipal, será atribuído efeito suspensivo ao reexame necessário.

**CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (ART. 414 - 422)**

Art 414. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais.

Parágrafo único - Os recursos voluntários ou de ofício, serão julgados, em segunda instância pelo Conselho Municipal Contribuintes.

Art 415. O Conselho Municipal de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal de Finanças, e 04 (quatro) conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º - São membros:

I - 01 (um) O Presidente que é o Secretário Municipal de Finanças e um vice-presidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.

II - 02 (Dois) servidores do Fisco Municipal;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

III - 01 (um) representante da classe dos contabilistas;

IV - 01 (um) representante do comércio do Município.

§2º - Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Finanças, que preferencialmente tenha provimento efetivo.

§3º - Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§4º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§5º - O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

§6º - O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate.

Art 416. São impedidos de participar do Conselho:

I - O julgador de 1ª instância;

II - Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;

III - Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;

IV - Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

Parágrafo único - Nas seções, os conselheiros impedidos serão substituídos por seus respectivos suplentes e no caso do Presidente do Conselho, pelo seu Vice-Presidente.

Art 417. O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento Interno e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

Art 418. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art 419. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 420. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no órgão Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art 421. O Conselho Municipal de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima da metade mais um do total de seus membros, deliberando por maioria dos presentes.

Art 422. O Conselho Municipal de Contribuintes, poderá realizar até 02 (duas) sessões ordinárias, por mês.

Parágrafo único - O(a) Secretário(a) Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, que irá organizar todo trabalho administrativo para funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, de acordo com atribuição aprovada no Regimento Interno.

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS (ART. 423)**

Art 423. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências sucessivamente:

I - intimação ao contribuinte, responsável e/ou fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos legais em até 15 (quinze) dias úteis;

II - em não havendo o recolhimento no prazo acima, far-se-á o lançamento do crédito tributário constituído, com inscrição do crédito na dívida ativa do Município e expedição da respectiva certidão da dívida ativa para os fins de direito.

**TÍTULO V
DO PROCESSO NORMATIVO (Art. 424 - 434)**

**CAPÍTULO I
DA CONSULTA (ART. 424 - 432)**

Art 424. É assegurado aos contribuintes dos tributos municipais, bem como aos interessados em geral, o direito de efetuarem consultas sobre a legislação tributária municipal, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art 425. A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 426. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e deve ser formulada objetivamente e fundamentada a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato, objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art 427. se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art 428. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - manifestamente protelatória.

Art 429. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art 430. A consulta produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

I - afasta a aplicação de multa fiscal, em relação a crédito vencido até a data de protocolo da consulta, desde que o pagamento do tributo, caso devido, ocorra até o décimo quinto dia após a ciência da resposta da consulta, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 454 desta Lei Complementar;

II - impede o início de qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte, em relação à matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até 15º (décimo quinto) dia contados da ciência da resposta;

III - não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo, nem o prazo para apresentação de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único - A consulta apenas produz os efeitos previstos neste artigo quando formulada por contribuinte inscrito no Cadastro do Município de Tobias Barreto.

Art 431. Não produz qualquer efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;

IV - sobre a matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;

V - sobre a matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;

VI - sobre matéria que estiver definida literalmente na legislação tributária estadual;

VII - após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir, quando se relacionar a imposto apurado, declarado ou destacado em documento fiscal.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de Parecer anterior, ainda não modificado, emitido em consulta formulada pelo consulente, exceto se houver a apresentação de novos fatos ou argumentos por parte deste.

Art 432. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO (ART. 433 - 434)**

Art 433. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art 434. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

**LIVRO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (ART. 435 - 440)**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 435 - 440)**

Art 435. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

I - O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;

II - A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;

III - A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art 436. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

Art 437. O Chefe do Executivo Municipal está autorizado instituir sistema de Gratificação de Produtividade Fiscal, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Parágrafo único - O Poder Executivo procederá à regulamentação da presente Lei, através de decreto de Regulamento de Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art 438. As tabelas anexas, de nº I a VIII fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art 439. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Art 440. Ficam revogadas as legislações em contrário após a eficácia desta Lei, especialmente:

Lei Complementar nº 025/2004, de 08 de junho de 2004;

Leis Ordinárias nº 774/2004 de 14 de dezembro de 2004; 775/2004 de 14 de dezembro de 2004; 776/2004 de 14 de dezembro de 2004; 777/2004 de 14 de dezembro de 2004; 778/2004 de 14 de dezembro de 2004; 779/2004 de 14 de dezembro de 2004.

Leis Ordinárias nº 985/2012 de 27 de novembro de 2012; nº 986/2012 de 27 de novembro de 2012; nº 987/2012 de 27 de novembro de 2012; nº 988/2012 de 27 de novembro de 2012; nº 989/2012 de 27 de novembro de 2012; nº 990/2012 de 27 de novembro de 2012;

Leis Ordinárias: nº 1130/2017, de 21 de novembro de 2017; nº 1131/2017, de 21 de novembro de 2017; nº 1132/2017, de 21 de novembro de 2017; nº 1133/2017, de 21 de novembro de 2017.

Lei 113/2020



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, 30 de setembro de 2021.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXOS

**TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR DO IMPOSTO EM UFM
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços.	5	
2	Profissional Autônomo de Nível Universitário		15
3	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		10
4	Outros profissionais Autônomos		5

**TABELA II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

VALOR VENAL - R\$	ALÍQUOTAS (%)	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
ATÉ 150.000,00	0,2	0,3
DE 150.000,01 ATÉ 300.000,00	0,3	0,4
ACIMA DE 300.000,00	0,4	0,5

ZONA FISCAL I

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida 7 de Junho, iniciando na travessa Santa Luzia com a travessa Otoniel Alves Santos, até a Avenida Gubercino Bessa e travessa Jane Fontes Oliveira.
- Trecho do Largo do Cruzeiro, iniciando na rua Francisco Barreto do Rosário, indo pela Avenida Governador João Alves Filho e travessa Riachão, até a Avenida Luís Alves de Oliveira Filho e rua Gildeon Lima Alves.
- Trecho da Avenida Luiz Alves de Oliveira Filho, iniciando na rua Gildeon Lima Alves, até a Avenida 7 de junho, concluindo na Rua Antônio Muniz.
- Trecho da Avenida João Alves de Oliveira Filho, iniciando pela rua Francisco Barreto do Rosário, até a Avenida 7 de junho, concluindo na Avenida Gubercino Bessa e na Lagoa da Porta.
- Trecho da Avenida Gubercino Bessa, iniciando pela travessa Jane Fontes Oliveira, até a Avenida Getúlio Vargas, concluindo no Largo Vicente Matos e Largo Glicerio Cerqueira.
- Trecho da Avenida Getúlio Vargas, iniciando pela rua Antônio Muniz, até a rua Euripes Lopes de Almeida, concluindo na rua João Olegário de Matos.

ZONA FISCAL II

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da travessa José Barbosa dos Santos Irmão, iniciando na Rua João Nascimento, até a linha imaginária que segue até a Lagoa da Porta e o Rio Real.

ZONA FISCAL III

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Governador João Alves Filho, iniciando na Avenida José David dos Santos, até a Rua Júlia Maria da Soledade, concluindo na travessa José Barbosa Santos Irmão.
- Trecho da Rua Júlia Maria da Soledade, iniciando na Avenida José David dos Santos, até a Rua João Alves da Silva, concluindo na Rua Filomeno Geraldo dos Santos e Rua João Amado dos Santos.
- Trecho da Rua José Alves dos Santos, iniciando na Avenida José David dos Santos, até a Rua José Edivanio dos Santos, concluindo na Rua Filomeno Geraldo dos Santos.
- Trecho da Rua José Edivanio dos Santos, iniciando na Rua João Nascimento, concluindo na Rua Filomeno Geraldo dos Santos.

ZONA FISCAL IV

Toda a área situada dentro do seguinte limite:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- Trecho da Rua José Edivanio dos Santos, iniciando na Avenida José David dos Santos, até a Avenida Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva, concluindo na Rua Geni Cardoso dos Santos.

- Trecho da Rua Geni Cardoso dos Santos, iniciando na Rua José Edivanio dos Santos, até a Rua Paulo Higinio dos Reis, concluindo na Avenida Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva.

ZONA FISCAL V

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva, iniciando na Avenida José David dos Santos, seguindo a linha imaginária até a Rua Paulo Higinio dos Reis.

ZONA FISCAL VI

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Rodovia Governador Antônio Carlos Valadares (SE-290), iniciando na Rua Antônio Batista, segundo a linha imaginária, concluindo na Avenida Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva.

ZONA FISCAL VII

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Rodovia Governador Antônio Carlos Valadares (SE-290), iniciando no cruzamento da Avenida Rotary Club com a Avenida Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva, seguindo na Avenida Domingos Alves dos Santos, até o riacho intermitente existente no limite Norte.

ZONA FISCAL VIII

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida José David dos Santos, iniciando na Rua Antônio Prado e na Rua Domingos Batalha de Goes, até a Rua José Seabra de Almeida.

- Trecho da Travessa Riachão, iniciando na Avenida Prefeito Dr. José Airton de Andrade, até Avenida Rotary Club, concluindo na Rua Domingos Batalha de Goes.

- Trecho da Avenida Rotary Club, iniciando na Rua Domingos Batalha de Goes, até a Rua José Seabra de Almeida, concluindo na Rua Doutor Braz Melo Costa.

- Trecho da Rua Doutor Braz Melo Costa, iniciando na Avenida José David dos Santos, até na Avenida Rotary Club.

ZONA FISCAL VII

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Rotary Club, iniciando na Avenida Prefeito Dr. José Airton de Andrade, seguindo a Rua do Contorno, concluindo na Rua Egídio Bispo dos Santos.

- Trecho da Rua Egídio Bispo dos Santos, iniciando na Rua do Contorno, até a Rua Guardino Raimundo dos Santos, concluindo na Avenida Rotary Club.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- Trecho da Rua Guardino Raimundo dos Santos, iniciando na Avenida Rotary Club, concluindo na Avenida Domingos Alves dos Santos.

ZONA FISCAL VIII

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Luis Alves de Oliveira Filho, iniciando na Rua Itabaianinha, até a Rua Duque de Caxias, concluindo na Rua Alfredo Cassiano Ramos.
- Trecho da Avenida Prefeito Dr. José Airton de Andrade, até a Rua Venâncio Ramos, concluindo na Rua José de Jesus Santos.
- Trecho da Rua Venâncio Ramos, iniciando na Rua Alfredo Cassiano Ramos, até a Padre Antônio Menezes, concluindo na Rua José de Jesus Santos.
- Trecho da Rua Duque de Caxias, iniciando na Rua Itabaianinha, até a Rua Padre Antônio Menezes, concluindo na Rua Alfredo Cassiano Ramos.

ZONA FISCAL IX

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Rua Pedro Antônio de Menezes, iniciando na Rua Itabaianinha, seguindo a Avenida Ayrton Senna da Silva, até a Travessa Josinaldo Andrade Alves, concluindo na Rua Joviniano dos Santos Ramos.
- Trecho da Travessa Josinaldo Andrade Alves, iniciando na Avenida Ayrton Senna da Silva, segue até conclui na Eugênio Cecílio dos Santos.

ZONA FISCAL X

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Ayrton Senna da Silva, iniciando na Rua José de Souza Santos, até a linha imaginária paralela à 400m (quatrocentos metros) da Rua José de Souza Santos, segue pela margem direita do Rio Real com direção à conclui na Avenida Ayrton Senna da Silva.

ZONA FISCAL XI

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Ayrton Senna da Silva, iniciando na Rua Padre Antônio de Barros Padilha, até a linha imaginária do Rio Real, concluindo na Rua José de Souza Andrade.
- Trecho da Rua José de Souza Andrade, iniciando na Avenida Ayrton Senna da Silva, até a Rua Elias Bispo dos Santos, concluindo na linha imaginária do Rio Real.
- Trecho da Rua Elias Bispo dos Santos, iniciando na Avenida Ayrton Senna da Silva, até a Rua Reginaldo Maciel de Almeida, concluindo na linha imaginária do Rio Real.

ZONA FISCAL XII

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Avenida Luis Alves de Oliveira Filho, iniciando pela Rua Itabaianinha, até a Rua Duque de Caxias, concluindo na Rua Eurípes Lopes de Almeida.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

- Trecho da Rua Itabaianinha, iniciando pela Rua Duque de Caxias, segue a linha imaginária do Rio Real, concluindo na Rua Padre Antônio de Barros Padilha.
- Trecho do Loteamento Residencial Rio Real, iniciando pela Rua Euripes Lopes de Almeida, segue e conclui na linha imaginária do Rio Real.

ZONA FISCAL XIII

Toda a área situada dentro do seguinte limite:

- Trecho da Rodovia Deputado João Valeriano dos Santos, iniciando pela Avenida Joaquim Neto, até a Rua Niceu Batista dos Santos, concluindo na Rua Fortaleza.
- Trecho da Avenida Joaquim Neto, iniciando na Rua Niceu Batista dos Santos, até a Rua A, concluindo na Rua F.
- Trecho da Rua Fortaleza, iniciando pela Rodovia Deputado João Valeriano dos Santos, até a Rua Ouro Preto.

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLIF**

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE (Versão 2.3)		UFM			
CNAE	DENOMINAÇÃO	MICRO*	PEQUENA*	MÉDIA*	GRANDE*
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
01.1	Produção de lavouras temporárias	3,0	6,0	10,0	15,0
01.11-3	Cultivo de cereais				
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária				
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar				
01.14-8	Cultivo de fumo				
01.15-6	Cultivo de soja				
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja				
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
01.2	Horticultura e floricultura	3,0	6,0	10,0	15,0
01.21-1	Horticultura				
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais				
01.3	Produção de lavouras permanentes	3,5	7,0	15,0	25,0
01.31-8	Cultivo de laranja				
01.32-6	Cultivo de uva				
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva				
01.34-2	Cultivo de café				
01.35-1	Cultivo de cacau				
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente				
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	3,5	7,0	15,0	25,0
01.41-5	Produção de sementes certificadas				
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas				
01.5	Pecuária	10,0	20,0	30,0	50,0
01.51-2	Criação de bovinos				
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte				
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos				
01.54-7	Criação de suínos				
01.55-5	Criação de aves				
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente				
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	5,0	10,0	15,0	25,0
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura				
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária				
01.63-6	Atividades de pós-colheita				
01.7	Caça e serviços relacionados	3,5	8,0	15,0	25,0
01.70-9	Caça e serviços relacionados				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

02	PRODUÇÃO FLORESTAL				
02.1	Produção florestal - florestas plantadas	3,5	8,0	15,0	25,0
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas				
02.2	Produção florestal - florestas nativas	3,5	8,0	15,0	25,0
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas				
02.3	Atividades de apoio à produção florestal	3,5	8,0	15,0	25,0
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal				
03	PESCA E AQUICULTURA				
03.1	Pesca	3,5	8,0	15,0	25,0
03.11-6	Pesca em água salgada				
03.12-4	Pesca em água doce				
03.2	Aquicultura	3,5	8,0	15,0	25,0
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra				
03.22-1	Aquicultura em água doce				
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
5	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL				
05.0	Extração de carvão mineral	20,0	30,0	75,0	110,0
05.00-3	Extração de carvão mineral				
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL				
06.0	Extração de petróleo e gás natural	20,0	30,0	75,0	110,0
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural				
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
07.1	Extração de minério de ferro	20,0	30,0	75,0	110,0
07.10-3	Extração de minério de ferro				
07.2	Extração de minerais metálicos não ferrosos	20,0	30,0	75,0	110,0
07.21-9	Extração de minério de alumínio				
07.22-7	Extração de minério de estanho				
07.23-5	Extração de minério de manganês				
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos				
07.25-1	Extração de minerais radioativos				
07.29-4	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
08.1	Extração de pedra, areia e argila	50,0	75,0	110,0	150,0
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila				
08.9	Extração de outros minerais não metálicos	50,0	75,0	110,0	150,0
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos				
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema				
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)				
08.99-1	Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente				
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS				
09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	50,0	75,0	110,0	150,0
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	50,0	75,0	110,0	150,0
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	7,0	12,0	25,0	40,0
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos				
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				
10.13-9	Fabricação de produtos de carne				
10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	7,0	12,0	25,0	40,0
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	7,0	12,0	25,0	40,0
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas				
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais				
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes				
10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	7,0	12,0	25,0	40,0
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho				
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho				
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais				
10.5	Laticínios	7,0	12,0	25,0	40,0
10.51-1	Preparação do leite				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

10.52-0	Fabricação de laticínios				
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis				
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	7,0	12,0	25,0	40,0
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz				
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados				
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados				
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho				
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho				
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais				
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente				
10.7	Fabricação e refino de açúcar	7,0	12,0	25,0	40,0
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto				
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado				
10.8	Torrefação e moagem de café	7,0	12,0	25,0	40,0
10.81-3	Torrefação e moagem de café				
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café				
10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	3,5	7,0	10,0	15,0
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação				
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas				
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos				
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias				
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos				
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente				
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	3,5	7,0	10,0	15,0
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas				
11.12-7	Fabricação de vinho				
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes				
11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	3,5	7,0	10,0	15,0
11.21-6	Fabricação de águas envasadas				
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas				
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
12.1	Processamento industrial do fumo	3,5	7,0	10,0	15,0
12.10-7	Processamento industrial do fumo				
12.2	Fabricação de produtos do fumo	3,5	7,0	10,0	15,0
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo				
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	6,0	10,0	15,0	25,0
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão				
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas				
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar				
13.2	Tecelagem, exceto malha	5,0	8,0	15,0	25,0
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão				
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas				
13.3	Fabricação de tecidos de malha	5,0	8,0	15,0	25,0
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha				
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	5,0	8,0	15,0	25,0
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	5,0	8,0	15,0	25,0
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria				
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	5,0	8,0	12,0	20,0
14.11-8	Confecção de roupas íntimas				
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
14.13-4	Confecção de roupas profissionais				
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	5,0	8,0	12,0	20,0
14.21-5	Fabricação de meias				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malhas e tricoteagens, exceto meias				
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
15.1	Curtimento e outras preparações de couro	5,0	8,0	12,0	20,0
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro				
15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	5,0	8,0	12,0	20,0
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
15.3	Fabricação de calçados	5,0	8,0	12,0	20,0
15.31-9	Fabricação de calçados de couro				
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material				
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético				
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente				
15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	5,0	8,0	12,0	20,0
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
16.1	Desdobramento de madeira	5,0	8,0	12,0	20,0
16.10-2	Desdobramento de madeira				
16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	5,0	8,0	12,0	20,0
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção				
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira				
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis				
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL				
17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5,0	8,0	15,0	25,0
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				
17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	5,0	8,0	15,0	25,0
17.21-4	Fabricação de papel				
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão				
17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	5,0	8,0	15,0	25,0
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel				
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão				
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				
17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	5,0	8,0	15,0	25,0
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório				
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário				
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente				
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				
18.1	Atividade de impressão	4,5	8,0	15,0	25,0
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas				
18.12-1	Impressão de material de segurança				
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos				
18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	4,5	8,0	15,0	25,0
18.21-1	Serviços de pré-impressão				
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos				
18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	4,5	8,0	15,0	25,0
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
19.1	Coquerias	5,0	8,0	15,0	25,0
19.10-1	Coquerias				
19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	5,0	8,0	15,0	25,0
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo				
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino				
19.3	Fabricação de biocombustíveis	5,0	8,0	15,0	25,0
19.31-4	Fabricação de álcool				
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool				
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS				
20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	5,0	8,0	15,0	25,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis				
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes				
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes				
20.14-2	Fabricação de gases industriais				
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente				
20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	5,0	8,0	15,0	25,0
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos				
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente				
20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	5,0	8,0	15,0	25,0
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas				
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas				
20.33-9	Fabricação de elastômeros				
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	5,0	8,0	15,0	25,0
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	5,0	8,0	15,0	25,0
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas				
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários				
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5,0	8,0	15,0	25,0
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos				
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento				
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	5,0	8,0	15,0	25,0
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas				
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão				
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins				
20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	5,0	8,0	15,0	25,0
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes				
20.92-4	Fabricação de explosivos				
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial				
20.94-1	Fabricação de catalisadores				
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente				
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS				
21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	5,0	8,0	15,0	25,0
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos				
21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	5,0	8,0	15,0	25,0
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano				
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário				
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas				
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO				
22.1	Fabricação de produtos de borracha	5,0	8,0	15,0	25,0
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar				
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados				
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente				
22.2	Fabricação de produtos de material plástico	5,0	8,0	15,0	25,0
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico				
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico				
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção				
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente				
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	5,0	8,0	15,0	25,0
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança				
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro				
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro				
23.2	Fabricação de cimento	5,0	8,0	15,0	25,0
23.20-6	Fabricação de cimento				
23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	5,0	8,0	15,0	25,0
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	5,0	10,0	20,0	35,0
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários				
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção				
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	5,0	8,0	15,0	25,0
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras				
23.92-3	Fabricação de cal e gesso				
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente				
24	METALURGIA				
24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	5,0	8,0	15,0	25,0
24.11-3	Produção de ferro-gusa				
24.12-1	Produção de ferroligas				
24.2	Siderurgia	5,0	8,0	15,0	25,0
24.21-1	Produção de semiacabados de aço				
24.22-9	Produção de laminados planos de aço				
24.23-7	Produção de laminados longos de aço				
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço				
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	5,0	8,0	15,0	25,0
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura				
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço				
24.4	Metalurgia dos metais não ferrosos	5,0	8,0	15,0	25,0
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas				
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos				
24.43-1	Metalurgia do cobre				
24.49-1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente				
24.5	Fundição	5,0	8,0	15,0	25,0
24.51-2	Fundição de ferro e aço				
24.52-1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas				
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	5,0	8,0	15,0	25,0
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas				
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal				
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada				
25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	5,0	8,0	15,0	25,0
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central				
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos				
25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	5,0	8,0	15,0	25,0
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas				
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó				
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais				
25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	5,0	8,0	15,0	25,0
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria				
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias				
25.43-8	Fabricação de ferramentas				
25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	5,0	8,0	15,0	25,0
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições				
25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	5,0	8,0	15,0	25,0
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas				
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal				
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal				
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	5,0	8,0	15,0	25,0
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos				
26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	5,0	8,0	15,0	25,0
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática				
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática				
26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação	5,0	8,0	15,0	25,0
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação				
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação				
26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	5,0	8,0	15,0	25,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	5,0	8,0	15,0	25,0
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle				
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios				
26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	5,0	8,0	15,0	25,0
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	5,0	8,0	15,0	25,0
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5,0	8,0	15,0	25,0
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS				
27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	5,0	8,0	15,0	25,0
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	5,0	8,0	15,0	25,0
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores				
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores				
27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5,0	8,0	15,0	25,0
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo				
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados				
27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	5,0	8,0	15,0	25,0
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
27.5	Fabricação de eletrodomésticos	5,0	8,0	15,0	25,0
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico				
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente				
27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	5,0	8,0	15,0	25,0
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	5,0	8,0	15,0	25,0
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários				
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas				
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes				
28.14-3	Fabricação de compressores				
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais				
28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	5,0	8,0	15,0	25,0
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas				
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas				
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial				
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado				
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental				
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente				
28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	8,0	15,0	25,0	40,0
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas				
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola				
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação				
28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	5,0	8,0	15,0	25,0
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta				
28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	8,0	15,0	25,0	40,0
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo				
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo				
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas				
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores				
28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	8,0	15,0	25,0	40,0
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo				
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil				
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados				
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos				
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico				
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente				
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS				
29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	8,0	15,0	25,0	40,0
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	8,0	15,0	25,0	40,0
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus				
29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	5,0	8,0	15,0	25,0
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	8,0	15,0	25,0	40,0
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores				
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores				
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores				
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores				
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias				
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente				
29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	8,0	15,0	25,0	40,0
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
30.1	Construção de embarcações	8,0	15,0	25,0	40,0
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes				
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer				
30.3	Fabricação de veículos ferroviários	8,0	15,0	25,0	40,0
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários				
30.4	Fabricação de aeronaves	8,0	15,0	25,0	40,0
30.41-5	Fabricação de aeronaves				
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves				
30.5	Fabricação de veículos militares de combate	8,0	15,0	25,0	40,0
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate				
30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	8,0	15,0	25,0	40,0
30.91-1	Fabricação de motocicletas				
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados				
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
31.0	Fabricação de móveis	3,5	6,0	12,0	20,0
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira				
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal				
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				
31.04-7	Fabricação de colchões				
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS				
32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	3,5	6,0	12,0	20,0
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria				
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes				
32.2	Fabricação de instrumentos musicais	4,0	7,0	13,0	20,0
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais				
32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	4,0	7,0	13,0	20,0
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	4,0	7,0	13,0	20,0
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	4,0	7,0	13,0	20,0
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
32.9	Fabricação de produtos diversos	4,0	7,0	13,0	20,0
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras				
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional				
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	3,5	6,0	12,0	20,0
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos				
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos				
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos				
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica				
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários				
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves				
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações				
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente				
33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	3,5	6,0	12,0	20,0
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais				
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente				
D	ELETRICIDADE E GÁS				
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	6,0	10,0	15,0	25,0
35.11-5	Geração de energia elétrica				
35.12-3	Transmissão de energia elétrica				
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica				
35.14-0	Distribuição de energia elétrica				
35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	6,0	10,0	15,0	25,0
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	6,0	10,0	15,0	25,0
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	6,0	10,0	15,0	25,0
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água				
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				
37.0	Esgoto e atividades relacionadas	6,0	10,0	15,0	25,0
37.01-1	Gestão de redes de esgoto				
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes				
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
38.1	Coleta de resíduos	3,5	7,0	12,0	20,0
38.11-4	Coleta de resíduos não perigosos				
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos				
38.2	Tratamento e disposição de resíduos	3,5	7,0	12,0	20,0
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos				
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos				
38.3	Recuperação de materiais	3,5	7,0	12,0	20,0
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos				
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos				
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente				
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3,5	7,0	12,0	20,0
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
F	CONSTRUÇÃO				
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS				
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	6,0	10,0	15,0	25,0
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários				
41.2	Construção de edifícios	6,0	10,0	15,0	25,0
41.20-4	Construção de edifícios				
42	OBRAS DE INFRAESTRUTURA				
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	6,0	10,0	15,0	25,0
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias				
42.12-0	Construção de obras de arte especiais				
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				
42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	6,0	10,0	15,0	25,0
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações				
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas				
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

42.9	Construção de outras obras de infraestrutura	6,0	10,0	15,0	25,0
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais				
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas				
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente				
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO				
43.1	Demolição e preparação do terreno	6,0	12,0	20,0	30,0
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras				
43.12-6	Perfurações e sondagens				
43.13-4	Obras de terraplenagem				
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	6,0	12,0	20,0	30,0
43.21-5	Instalações elétricas				
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				
43.3	Obras de acabamento	6,0	12,0	20,0	30,0
43.30-4	Obras de acabamento				
43.9	Outros serviços especializados para construção	6,0	12,0	20,0	30,0
43.91-6	Obras de fundações				
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
45.1	Comércio de veículos automotores	3,0	7,0	10,0	18,0
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	3,0	7,0	10,0	18,0
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores				
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	3,0	7,0	10,0	18,0
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	3,0	7,0	10,0	18,0
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios				
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios				
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas				
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	3,0	5,0	8,0	15,0
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos				
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens				
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	5,0	8,0	13,0	25,0
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão				
46.22-2	Comércio atacadista de soja				
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja				
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	5,0	8,0	13,0	25,0
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios				
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas				
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado				
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas				
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo				
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente				
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	5,0	8,0	13,0	25,0
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho				
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios				
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem				
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico				
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações				
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente				
46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	5,0	8,0	13,0	25,0
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática				
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação				
46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	5,0	8,0	13,0	25,0
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças				
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças				
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças				
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças				
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças				
46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	5,0	8,0	13,0	25,0
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados				
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas				
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico				
46.74-5	Comércio atacadista de cimento				
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral				
46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	5,0	8,0	13,0	25,0
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP				
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo				
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos				
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção				
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens				
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas				
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente				
46.9	Comércio atacadista não especializado	5,0	8,0	13,0	25,0
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios				
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários				
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários				
47	COMÉRCIO VAREJISTA				
47.1	Comércio varejista não especializado	5,0	8,0	13,0	25,0
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados				
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns				
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios				
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	3,0	5,0	8,0	15,0
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes				
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias				
47.23-7	Comércio varejista de bebidas				
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros				
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo				
47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	12,0	20,0	30,0	40,0
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes				
47.4	Comércio varejista de material de construção	3,0	7,0	12,0	20,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura				
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico				
47.43-1	Comércio varejista de vidros				
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção				
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	3,5	7,0	12,0	20,0
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação				
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo				
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação				
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho				
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios				
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação				
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente				
47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	3,0	5,0	8,0	15,0
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria				
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas				
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos				
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	3,0	5,0	8,0	15,0
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica				
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	3,0	5,0	8,0	15,0
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios				
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem				
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios				
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados				
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente				
47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	3,0	5,0	8,0	15,0
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
49	TRANSPORTE TERRESTRE				
49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	5,0	7,0	10,0	15,0
49.11-6	Transporte ferroviário de carga				
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros				
49.2	Transporte rodoviário de passageiros	3,0	5,0	8,0	15,0
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana				
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi				
49.24-8	Transporte escolar				
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente				
49.3	Transporte rodoviário de carga	3,0	5,0	8,0	15,0
49.30-2	Transporte rodoviário de carga				
49.4	Transporte dutoviário	3,0	5,0	8,0	15,0
49.40-0	Transporte dutoviário				
49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	3,0	5,0	8,0	15,0
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares				
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO				
50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	3,0	5,0	8,0	15,0
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem				
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso				
50.2	Transporte por navegação interior	3,0	5,0	8,0	15,0
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga				
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				
50.3	Navegação de apoio	3,0	5,0	8,0	15,0
50.30-1	Navegação de apoio				
50.9	Outros transportes aquaviários	3,0	5,0	8,0	15,0
50.91-2	Transporte por navegação de travessia				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente				
51	TRANSPORTE AÉREO				
51.1	Transporte aéreo de passageiros	3,0	5,0	8,0	15,0
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular				
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não regular				
51.2	Transporte aéreo de carga	3,0	5,0	8,0	15,0
51.20-0	Transporte aéreo de carga				
51.3	Transporte espacial	3,0	5,0	8,0	15,0
51.30-7	Transporte espacial				
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
52.1	Armazenamento, carga e descarga	5,0	8,0	12,0	20,0
52.11-7	Armazenamento				
52.12-5	Carga e descarga				
52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	5,0	8,0	12,0	20,0
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados				
52.22-2	Terminals rodoviários e ferroviários				
52.23-1	Estacionamento de veículos				
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente				
52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	5,0	8,0	12,0	20,0
52.31-1	Gestão de portos e terminais				
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo				
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				
52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	5,0	8,0	12,0	20,0
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	5,0	10,0	16,0	30,0
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
53.1	Atividades de Correio	5,0	10,0	16,0	30,0
53.10-5	Atividades de Correio				
53.2	Atividades de malote e de entrega	5,0	10,0	16,0	30,0
53.20-2	Atividades de malote e de entrega				
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
55	ALOJAMENTO				
55.1	Hoteis e similares	5,0	10,0	16,0	30,0
55.10-8	Hotéis e similares				
55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	5,0	10,0	16,0	30,0
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
56	ALIMENTAÇÃO				
56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	5,0	10,0	16,0	30,0
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas				
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação				
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	3,0	6,0	10,0	18,0
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO				
58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	3,5	6,0	12,0	18,0
58.11-5	Edição de livros				
58.12-3	Edição de jornais				
58.13-1	Edição de revistas				
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	3,5	6,0	12,0	18,0
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros				
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais				
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas				
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	4,0	7,0	15,0	22,0
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão				
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica				
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música				
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música				
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
60.1	Atividades de rádio	12,0	15,0	20,0	30,0
60.10-1	Atividades de rádio				
60.2	Atividades de televisão	35,0	60,0	90,0	120,0
60.21-7	Atividades de televisão aberta				
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura				
61	TELECOMUNICAÇÕES				
61.1	Telecomunicações por fio	185,0	220,0	285,0	350,0
61.10-8	Telecomunicações por fio				
61.2	Telecomunicações sem fio	185,0	220,0	285,0	350,0
61.20-5	Telecomunicações sem fio				
61.3	Telecomunicações por satélite	185,0	220,0	285,0	350,0
61.30-2	Telecomunicações por satélite				
61.4	Operadoras de televisão por assinatura	14,0	22,0	30,0	40,0
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo				
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas				
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite				
61.9	Outras atividades de telecomunicações	12,0	20,0	28,0	35,0
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações				
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	11,0	19,0	27,0	35,0
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda				
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis				
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis				
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação				
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação				
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO				
63.1	Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas	11,0	19,0	27,0	35,0
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet				
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet				
63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	10,0	18,0	26,0	35,0
63.91-7	Agências de notícias				
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente				
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS				
64.1	Banco Central	80,0	100,0	130,0	170,0
64.10-7	Banco Central				
64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	70,0	80,0	90,0	120,0
64.21-2	Bancos comerciais				
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial				
64.23-9	Caixas econômicas				
64.24-7	Crédito cooperativo				
64.3	Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação	70,0	80,0	90,0	120,0
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial				
64.32-8	Bancos de investimento				
64.33-6	Bancos de desenvolvimento				
64.34-4	Agências de fomento				
64.35-2	Crédito imobiliário				
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras				
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor				
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária				
64.4	Arrendamento mercantil	20,0	25,0	30,0	40,0
64.40-9	Arrendamento mercantil				
64.5	Sociedades de capitalização	20,0	25,0	30,0	40,0
64.50-6	Sociedades de capitalização				
64.6	Atividades de sociedades de participação	20,0	25,0	30,0	40,0
64.61-1	Holdings de instituições financeiras				
64.62-0	Holdings de instituições não financeiras				
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

64.7	Fundos de investimento	20,0	25,0	30,0	40,0
64.70-1	Fundos de investimento				
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	20,0	25,0	30,0	40,0
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring				
64.92-1	Securitização de créditos				
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos				
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
65.1	Seguros de vida e não vida	10,0	15,0	20,0	25,0
65.11-1	Seguros de vida				
65.12-0	Seguros não vida				
65.2	Seguros-saúde	20,0	25,0	30,0	40,0
65.20-1	Seguros-saúde				
65.3	Resseguros	20,0	25,0	30,0	40,0
65.30-8	Resseguros				
65.4	Previdência complementar	20,0	25,0	30,0	40,0
65.41-3	Previdência complementar fechada				
65.42-1	Previdência complementar aberta				
65.5	Planos de saúde	25,0	30,0	35,0	40,0
65.50-2	Planos de saúde				
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	25,0	30,0	35,0	40,0
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias				
66.13-4	Administração de cartões de crédito				
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				
66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	20,0	25,0	30,0	40,0
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas				
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	15,0	20,0	25,0	30,0
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	15,0	20,0	25,0	30,0
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	15,0	20,0	25,0	30,0
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis				
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária				
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
69.1	Atividades jurídicas	10,0	15,0	20,0	30,0
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios				
69.12-5	Cartórios				
69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	10,0	15,0	20,0	30,0
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL				
70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	10,0	15,0	20,0	30,0
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	10,0	15,0	20,0	30,0
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial				
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	10,0	15,0	20,0	30,0
71.11-1	Serviços de arquitetura				
71.12-0	Serviços de engenharia				
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia				
71.2	Testes e análises técnicas	10,0	15,0	20,0	30,0
71.20-1	Testes e análises técnicas				
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	10,0	15,0	20,0	30,0
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	10,0	15,0	20,0	30,0
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
73.1	Publicidade	8,0	12,0	16,0	20,0
73.11-4	Agências de publicidade				
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				
73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	8,0	12,0	16,0	20,0
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública				
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
74.1	Design e decoração de interiores	8,0	12,0	16,0	20,0
74.10-2	Design e decoração de interiores				
74.2	Atividades fotográficas e similares	8,0	12,0	16,0	20,0
74.20-0	Atividades fotográficas e similares				
74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	8,0	12,0	16,0	20,0
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
75.0	Atividades veterinárias	8,0	12,0	16,0	20,0
75.00-1	Atividades veterinárias				
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
77	ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS				
77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	8,0	12,0	16,0	20,0
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor				
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				
77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	8,0	12,0	16,0	20,0
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos				
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares				
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios				
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	8,0	12,0	16,0	20,0
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador				
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador				
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente				
77.4	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	8,0	12,0	16,0	20,0
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA				
78.1	Seleção e agenciamento de mão de obra	8,0	12,0	16,0	20,0
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão de obra				
78.2	Locação de mão de obra temporária	8,0	12,0	16,0	20,0
78.20-5	Locação de mão de obra temporária				
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	8,0	12,0	16,0	20,0
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	8,0	12,0	16,0	20,0
79.11-2	Agências de viagens				
79.12-1	Operadores turísticos				
79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	8,0	12,0	16,0	20,0
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	8,0	12,0	16,0	20,0
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada				
80.12-9	Atividades de transporte de valores				
80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	8,0	12,0	16,0	20,0
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
80.3	Atividades de investigação particular	8,0	12,0	16,0	20,0
80.30-7	Atividades de investigação particular				
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS				
81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	8,0	12,0	16,0	20,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				
81.12-5	Condomínios prediais				
81.2	Atividades de limpeza	8,0	12,0	16,0	20,0
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios				
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas				
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente				
81.3	Atividades paisagísticas	8,0	12,0	16,0	20,0
81.30-3	Atividades paisagísticas				
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS				
82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	8,0	12,0	16,0	20,0
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo				
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo				
82.2	Atividades de teleatendimento	8,0	12,0	16,0	20,0
82.20-2	Atividades de teleatendimento				
82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	8,0	12,0	16,0	20,0
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	8,0	12,0	16,0	20,0
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais				
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato				
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
84.1	Administração do estado e da política econômica e social				APLICA-SE O ART 96 e 97
84.11-6	Administração pública em geral				
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais				
84.13-2	Regulação das atividades econômicas				
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública				APLICA-SE O ART 96 e 97
84.21-3	Relações exteriores				
84.22-1	Defesa				
84.23-0	Justiça				
84.24-8	Segurança e ordem pública				
84.25-6	Defesa Civil				
84.3	Seguridade social obrigatória				APLICA-SE O ART 96 e 97
84.30-2	Seguridade social obrigatória				
P	EDUCAÇÃO				
85	EDUCAÇÃO				
85.1	Educação infantil e ensino fundamental	5,0	10,0	20,0	40,0
85.11-2	Educação infantil - creche				
85.12-1	Educação infantil - pré-escola				
85.13-9	Ensino fundamental				
85.2	Ensino médio	5,0	10,0	20,0	40,0
85.20-1	Ensino médio				
85.3	Educação superior	15,0	22,0	35,0	65,0
85.31-7	Educação superior - graduação				
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação				
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão				
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	15,0	20,0	25,0	35,0
85.41-4	Educação profissional de nível técnico				
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico				
85.5	Atividades de apoio à educação	8,0	12,0	17,0	25,0
85.50-3	Atividades de apoio à educação				
85.9	Outras atividades de ensino	8,0	12,0	17,0	25,0
85.91-1	Ensino de esportes				
85.92-9	Ensino de arte e cultura				
85.93-7	Ensino de idiomas				
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente				
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
86.1	Atividades de atendimento hospitalar	15,0	22,0	35,0	65,0
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar				
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	8,0	12,0	17,0	25,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências				
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências				
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	8,0	12,0	17,0	25,0
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	8,0	12,0	17,0	25,0
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	8,0	12,0	17,0	25,0
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	8,0	12,0	17,0	25,0
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde				
86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8,0	12,0	17,0	25,0
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES				
87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	8,0	12,0	17,0	25,0
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares				
87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				
87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	8,0	12,0	17,0	25,0
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	8,0	12,0	17,0	25,0
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	5,0	8,0	15,0	22,0
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento				
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS				
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	5,0	8,0	15,0	22,0
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				
90.02-7	Criação artística				
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL				
91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	5,0	8,0	15,0	22,0
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos				
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS				
92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	8,0	12,0	17,0	25,0
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER				
93.1	Atividades esportivas	8,0	12,0	17,0	25,0
93.11-5	Gestão de instalações de esportes				
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares				
93.13-1	Atividades de condicionamento físico				
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente				
93.2	Atividades de recreação e lazer	8,0	12,0	17,0	25,0
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos				
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais				APLICA-SE O ART 96 e 97
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais				
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais				
94.2	Atividades de organizações sindicais				APLICA-SE O ART 96 e 97



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

94.20-1	Atividades de organizações sindicais				
94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	APLICA-SE O ART 96 e 97			
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	APLICA-SE O ART 96 e 97			
94.91-0	Atividades de organizações religiosas				
94.92-8	Atividades de organizações políticas				
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte				
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente				
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS				
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	3,5	6,0	12,0	18,0
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação				
95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	3,5	6,0	12,0	18,0
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
96.0	Outras atividades de serviços pessoais	3,5	6,0	12,0	18,0
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros				
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza				
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados				
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
97.0	Serviços domésticos	3,5	6,0	12,0	18,0
97.00-5	Serviços domésticos				
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	15,0	25,0	35,0	50,0
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
LENGENDA					
Microempresa* - ≤ R\$ 360.000,00	Pequena empresa* - > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00	Média empresa* - > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00	Grande empresa* - > R\$ 300.000.000,00		

* Para efeito legal, o porte da empresa, seguirá os parâmetros definidos e atualizados pelo BNDI.

**TABELA IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL –
TLIFHE**

DESCRIÇÃO
A taxa será cobrada anualmente, juntamente com a taxa de licença para instalação e funcionamento, com acréscimo de 50% do valor da taxa de licença para instalação e funcionamento, lançada para todas as atividades constantes na tabela III. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20h00m às 06h00m horas.

**TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLEO**

1	Alvará de Construção e Ampliação (UFM)	
1.1	Alvará de Construção e ampliação por m ²	0,025
1.2	Alvará de Demolição por m ²	0,0125
1.3	Renovação de Alvará por m ²	0,025



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

1.4	Alvará de parcelamento por m ² (Desdobro, Desmembramento por m ² (ÁREA MÍNIMA - 140 M ²))	0,025
1.5	Alvará de remembramento	0,025
1.6	Aprovação de Loteamento	0,0125
1.7	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	0,0125
1.8	Retificação de área	
2	Regularização de Imóveis	
2.1	Será Fornecida uma Certidão de construção e serão cobradas as taxa referente ao alvará de construção, acrescido de 50% de seu valor, além da taxa do Habite-se.	
3	Vistorias	
3.1	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por m²	
	a) Habite-se	0,0125

TABELA VI
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE UFM	
	DIA	MÊS
1. Publicidade por qualquer meio na parte externa de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.	-	-
1.01 Menor ou igual a 5m ² .	0,375	2
1.02 Acima de 5m ² - taxa por m ² .	0,25	0,5
2. Publicidade por qualquer meio colocada em locais diversos dos estabelecimentos dos anunciantes desde que visível da via publica ou estrada municipal, estadual ou federal:	-	-
2.01 Por unidade e por anúncio com área menor ou igual a 8m ²	0,691	2,5
2.02 Por unidade e por anúncio acima de 8m ² - taxa por m ²	-	0,4
3. Publicidade por qualquer meio colocada em locais diversos dos estabelecimentos dos anunciantes desde que visível da via publica ou estrada municipal, estadual ou federal:	-	-
3.01 Faixas de divulgação - taxa por faixa	0,3	0,35
4. Anúncio conduzido ou portado por pessoa ou veículo apropriado, não compreendido nos itens 1, 2 e 3	25	0,25
5. Anúncio em poste indicativo de parada de onibus; de nome de logradouro público ou equivalente; em relógios publicos, em coletores de lixo; estacionamento de bicicletas: cada	-	1,25
6. Publicidade por qualquer meio em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros por cartaz, painel ou quadro.	0,3	1,0
NOTAS		
1. Tratando-se de publicidade de tabaco, fumo, cigarros, charutos, bebidas alcoolicas, ture, lotarial, motel, "drive-in", e "taxi-dancing", os valores serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento).		
2. O valor de taxa de licença de publicidade refere-se ao valor mensal ou em alguns casos, diárias.		

TABELA VII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	Emissão de guias diversas (2º via)	0,075
2	Certidões de tributos municipais - pessoa física (2º via)	0,375

A



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

3	Certidões de tributos municipais - pessoa jurídica (2ª via)	0,5
4	Inscrição, alteração, baixa no cadastro mobiliário/imobiliário e transferências diversas	0,25
5	Visto em livros, alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa de inscrição e assunção de responsável técnico	0,25
6	Medições sonoras - Aferição, relatório	1,5
7	Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	2,5
8	Emissão de laudo de avaliação imobiliária	2
9	Vistoria de edificações e respectivas instalações	1,5
10	Demarcação, alinhamento, ou nivelamento de lotes, por metro linear de testada	0,015
11	Apreensão-armazenamento e liberação em depósito municipal, por dia	-
11.1	A - Veículo, por unidade	0,25
11.2	B - Equídeos e bovinos, por cabeça	0,125
11.3	C - Caprinos, ovinos, suínos, felinos ou caninos, por cabeça	0,10
11.4	D - Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	0,10

**TABELA VIII
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**

Categoria Residencial, Pública e Assistencial

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
CATEGORIA DE USO (A)	FREQUÊNCIA DA COLETA		CONSUMO MÉDIO MENSAL DE ÁGUA (C)	
	ALTERNADA (B1)	DIÁRIA (B2)	FATOR FIXO	
1	1	1,3	Até 10 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 10 a 15m³	0,06
			> 15 a 25m³	0,05
			> 25 a 35 m³	0,035
			> 35 a 50 m³	0,03
			> 50 m³ até o limite de 100 m³	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Categorias Comércio e Serviços

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
CATEGORIA DE USO (A)	FREQUÊNCIA DA COLETA		CONSUMO MÉDIO MENSAL DE ÁGUA (C)	
	ALTERNADA (B1)	DIÁRIA (B2)	FATOR FIXO	
1,3	1	1,2	Até 10 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 10 a 15m³	0,06
			> 15 a 25m³	0,05
			> 25 a 35 m³	0,04
			> 35 a 50 m³	0,035
			> 50 m³ até o limite de 100 m³	0,03



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Categoria Industrial

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
CATEGORIA DE USO (A)	FREQUÊNCIA DA COLETA		CONSUMO MÉDIO MENSAL DE ÁGUA (C)	
	ALTERNADA (B1)	DIÁRIA (B2)	FATOR FIXO	
1,3	1	1,2	Até 10 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 10 a 15m ³	0,04
			> 25 a 35 m ³	0,02
			> 35 a 50 m ³	0,015
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Lotes e glebas

CATEGORIAS E FAIXAS DE ÁREAS		FATORES DE CÁLCULO (D) X VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3
	acima de 250 a 500 m ²	0,4
	acima de 500 a 1000 m ²	0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial
Adicional para cada 1000 m ² ou fração		0,2
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d